



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.658, DE 2004

(Da Sra. Terezinha Fernandes)

Altera o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para tornar obrigatória a apresentação de carteira de identidade, juntamente com o título de eleitor, no ato de votar.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1670/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar, exigindo-lhe, juntamente com o título de eleitor, a exibição da respectiva carteira de identidade.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, com fundamento no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação atual, o art. 147 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, não prevê a obrigatoriedade da apresentação de carteira de identidade por parte do eleitor, no ato de votação.

O dispositivo recomenda que o presidente dispense especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Quando da existência de dúvida, que deverá ser mencionada em ata, autoriza-lhe exigir do eleitor a exibição da respectiva carteira de identidade.

Na hipótese de falta da carteira, prevê a lei possa o eleitor ser interrogado sobre dados constantes do título, ou da folha individual de votação, bem como possa ser confrontada sua assinatura com a feita na presença do presidente.

O presente projeto pretende tornar obrigatória a apresentação de carteira de identidade, juntamente com o título de eleitor, como forma de coibir possível incidência de fraude, lesiva ao processo eleitoral.

Consideramos que qualquer atentado à lisura do processo eleitoral, representa ofensa à ordem eleitoral, entendida esta como “*o conjunto de normas que regulam a participação popular na soberania nacional*”. E mais:

representa ofensa à ordem política e, por conseguinte, ao próprio Estado Democrático de Direito. Urge, pois, aperfeiçoar a legislação eleitoral vigente.

Nessa perspectiva, contamos com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputada **Terezinha Fernandes**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

.....

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 14/09/1993.*

**CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

** Regulamentado pela Lei nº 9.096, de 19/09/1995.*

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

LEI Nº4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO IV DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO IV DO ATO DE VOTAR

Art. 147. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I - escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por "F"";

II - entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III - determinar ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV - anotar a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

§ 5º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 04/05/1966).

.....

FIM DO DOCUMENTO
